

DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

CÂMARA DE ESTUDOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



Nº 16 | Jun. Jul. Ago. 2024

SÚMULAS

Súmula 669 do STJ

O fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA.

JURISPRUDÊNCIAS

CÍVEL

- **É competente a Justiça estrangeira para determinar a expedição de passaportes e para as demais questões relacionadas à saída de crianças de país no exterior quando este for o local de domicílio delas e de seus genitores. REsp 1.992.735-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.**

A autora, brasileira, ajuizou ação contra a União buscando autorização judicial para a emissão de passaportes para seus filhos menores, em razão da negativa do pai, de nacionalidade norueguesa. A família reside na Noruega desde 2015 e, após separação do casal, o genitor não consentiu com a renovação dos passaportes por temer que eles, se viajassem para o Brasil com a mãe, não mais retornassem. Os menores têm nacionalidade brasileira e norueguesa.

A Convenção da Haia de 1980, da qual Brasil e Noruega são signatários, prioriza as decisões proferidas no país de residência das crianças no tocante à guarda e visitas, razão pela qual a Justiça Norueguesa seria a competente para suprir o consentimento do pai e determinar a emissão dos passaportes pleiteada nesta ação.

Em relação à emissão de passaporte de menores de 18 anos, o parágrafo único do art. 27 do Decreto n. 5.978/2006, "Regulamento de Documentos de Viagem", estabelece que, havendo divergência dos pais quanto à concessão do documento, caberá à justiça brasileira ou à estrangeira legalizada dirimir a lide.

O pedido para suprir a autorização do pai para a expedição do passaporte dos menores deve ser analisado pela Justiça Norueguesa, por envolver questões atinentes à guarda das crianças, garantindo ao genitor o direito de ingressar nos autos para exercer plenamente sua defesa e contribuir para a instrução processual.

continua

Ademais, esse entendimento prestigia o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a proximidade do julgador com as partes proporciona uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, visando atender ao melhor interesse dos menores.

- **A depender do caso concreto, a suspeita de ocorrência da adoção irregular de criança não justifica a sua inserção em abrigo institucional. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024.**

Trata-se de ação de guarda consensual provisória, com pedido liminar de tutela provisória de urgência. Os impetrantes queriam regularizar uma situação que já durava nove meses, explicando que assumiram a guarda do menor porque a mãe biológica não estava em condições de cuidar dele devido a problemas de saúde. Eles afirmaram que já tinham uma relação de amizade com a família da mãe antes do nascimento do menor e que o acolheram desde os primeiros dias de vida. Além disso, assinaram um Termo de Responsabilidade perante o Conselho Tutelar, com o consentimento da mãe.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de criança em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta.

Segundo a Quarta Turma desta Corte, “A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar” (HC 468.691-SC).

O abrigamento institucional de criança que, aparentemente, está bem inserida em um ambiente familiar, além de ter seus interesses superiores preservados, com formação de suficiente vínculo socioafetivo com os seus guardiões de fato, tem o potencial de acarretar dano grave e de difícil reparação à sua integridade física e psicológica.

- **A desistência de adoção de criança na fase do estágio de convivência, após significativo lapso temporal, não configura abuso de direito, quando os candidatos a pais não possuam condições financeiras, somado ao fato de a genitora biológica ter contestado o processo de adoção e ter requerido, por sucessivas vezes, que a criança lhe fosse devolvida ou que lhe fosse deferido o direito de visitação. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/10/2023, DJe 3/11/2023.**

A controvérsia cinge-se em verificar se a desistência de adoção de criança na fase do estágio de convivência, após significativo lapso temporal, acarretaria a responsabilidade civil dos candidatos a pais adotivos e, por consequência, dever de indenizar o infante.

continua

A desistência da adoção durante o estágio de convivência não configura ato ilícito, não impondo o Estatuto da Criança e do Adolescente nenhuma sanção aos pretendentes habilitados em virtude disso.

Embora o fato de a criança ter recebido diagnóstico de doença grave e incurável possa ter contribuído para a desistência da adoção, haja vista que os candidatos a pais eram pessoas extremamente simples, sem condições financeiras, e moravam longe de centros urbanos, o fato de a genitora biológica ter contestado o processo de adoção e ter requerido, sucessivamente, que a criança lhe fosse devolvida ou que lhe fosse deferido o direito de visita, não pode ser desprezado nesse processo decisório.

A desistência da adoção, nesse contexto, está devidamente justificada, não havendo que se falar em abuso de direito, especialmente, quando, durante todo o estágio de convivência, a criança foi bem tratada, não existindo nada desabone a conduta daqueles que se candidataram no processo.

- **As escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bullying e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como as de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais), em geral. ADI 5.668/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024.**

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei nº 13.005/2014 e reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como proibir o bullying e as discriminações em geral de cunho machista e homotransfóbicas.

- **Vara da Infância e da Juventude tem competência absoluta para julgamento de cumprimento de sentença de ações de saúde envolvendo crianças e adolescentes.**

O cumprimento de sentença cabe ao juízo em que tramitou a ação de conhecimento, conforme dispõe o art. 516, II, do Código de Processo Civil.

É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude para julgamento de ações de saúde envolvendo crianças e adolescentes, independentemente de situação de risco – IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001

Proferida a sentença exequenda pelo Juízo da Vara da Infância e de Juventude, este é o juízo competente para processar o cumprimento de sentença. Precedentes.

(TJMG – Conflito de Competência 1.0000.24.274742-6/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024.)

INFRACIONAL

- **Em se tratando de criança ou adolescente, além das balizas fixadas na Súmula Vinculante nº 11, a necessidade de utilização de algemas apresentada pela autoridade policial deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas. Rcl 61.876/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 07.05.2024.**

O uso de algemas é medida excepcional e que deve ser fundamentada para evitar abusos pelas autoridades. Nesse contexto, as seguintes condições também devem obrigatoriamente ser observadas quando se tratar de adolescente menor de dezoito anos: (i) uma vez apreendido e não sendo o caso de liberação, o adolescente será encaminhado ao representante do Ministério Público competente (ECA/1990, art. 175), que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas apontada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão; (ii) não sendo possível a apresentação imediata do adolescente ao órgão ministerial, ele será encaminhado à entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Parquet (ECA/1990 art. 175, § 1º); (iii) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o adolescente apreendido, ele ficará aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a adultos (ECA/1990, art. 175, § 2º), não podendo assim permanecer por mais de vinte e quatro horas ; (iv) apresentado o adolescente ao representante do Parquet e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, essa questão será submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do adolescente; e (v) o Conselho Tutelar deverá ser instado a se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público.

- **Ausência de individualização da droga arrecadada configura quebra da cadeia de custódia.**

Em processo com atuação da DPMG, um adolescente foi absolvido da representação pela prática de ato infracional análogo a tráfico de drogas.

Consta no acórdão que policiais militares receberam informação anônima relatando que indivíduos, em posse de armas de fogo, comercializavam entorpecentes em determinado endereço.

De posse dos dados repassados, os militares se dirigiram ao local informado, onde avistaram dois indivíduos em atitude suspeita. Ao notar a presença policial, os indivíduos empreenderam fuga, sendo o representado capturado, enquanto o outro indivíduo não foi localizado.

Realizada busca pessoal no adolescente, foram localizados 12 (doze) “microtubos” de cocaína.

continua

Ato contínuo, os policiais realizaram buscas nas imediações do local da abordagem, encontrando, no beco em que o adolescente estava, no meio de um matagal, uma bolsa que continha em seu interior: 40 (quarenta) “microtubos” de cocaína, 01 (um) revólver calibre .38 municiado com 06 (seis) cartuchos calibre .38 e 02 (dois) revólveres calibre .32.

Ocorre que, durante a fase policial, os referidos conjuntos de microtubos não foram individualizados, de modo que foi produzido apenas um laudo de exame preliminar e um laudo de exame definitivo das drogas de abuso, ausente qualquer identificação a respeito do conjunto de microtubos do qual a substância analisada se originava.

Por tais fatos, o adolescente foi representado e, após regular instrução, foi julgada parcialmente procedente a representação ministerial, reconhecendo a responsabilidade do recorrente pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 33, *caput*, da Lei de Tóxicos, em relação aos 12 (doze) microtubos que trazia consigo e absolvendo-o em relação aos atos infracionais análogos às condutas descritas no art. 14 da Lei 10.820/2003 e art. 33, *caput*, da Lei de Tóxicos, em relação aos 40 (quarenta) microtubos de cocaína, revólver calibre .38, municiado com 6 (seis) cartuchos calibre .28 e 02 (dois) revólveres calibre .32.

A DPMG interpôs apelação e o TJMG reconheceu que nos termos do art. 158-B, inciso V, do CPP, a cadeia de custódia compreende o rastreamento dos vestígios deixados pela prática do delito/ato infracional, incluindo a etapa do acondicionamento, procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

O Tribunal entendeu que houve a quebra da cadeia de custódia, resultante da ausência de individualização da substância efetivamente apreendida em poder do adolescente, o que conduz à sua absolvição, em razão da dúvida quanto à materialidade do ato infracional, sobretudo face à absolvição em relação ao segundo conjunto de substâncias apreendidas.

(TJMG – Apelação Criminal 1.0079.22.003004-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 19/06/2024.)

- **Diante da ausência de oitiva prévia do adolescente pelo Ministério Público antes da concessão da remissão, é inviável a designação de audiência admonitória pela autoridade judiciária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.**

A remissão tem origem no art. 11 das Regras de Beijing e foi incorporada no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de proporcionar agilidade na apuração do ato infracional.

O artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

continua

Já o parágrafo único prevê que, iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

A remissão pré-processual, tratada no *caput* do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é instaurada pelo Ministério Público antes do início de um procedimento judicial para investigar os atos infracionais.

Nesse caso, há a remissão pré-processual, onde o Ministério Público, após ouvir o adolescente e seu responsável, pode, com o consentimento deles, apresentar ao juiz o pedido de remissão. Caso haja concordância de todas as partes envolvidas, inclusive de um defensor para o adolescente, o juiz pode homologar o pedido.

No entanto, no caso julgado pelo TJMG, o Ministério Público elaborou uma proposta de remissão para o adolescente e a apresentou ao judiciário sem realizar sua oitiva prévia, requerendo a designação da audiência para homologar o acordo.

O Tribunal negou provimento ao recurso do Ministério Público, entendendo que não há necessidade de determinar a designação da referida audiência, uma vez que é responsabilidade do Ministério Público presidir e conduzir o procedimento pré-processual da remissão, sendo o termo apenas encaminhado ao Poder Judiciário para homologação.

(TJMG – Agravo de Instrumento-Cr 1.0183.23.000193-9/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 12/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024.)

- **É possível a aplicação de medida em meio aberto a adolescentes que praticaram ato infracional análogo a crime de roubo majorado.**

A escolha das medidas socioeducativas deve ser feita levando-se em consideração as condições pessoais dos adolescentes, a capacidade deles em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade do ato praticado. Isso, conforme disposto no art.112, §1º, da Lei n. 8.069/90, a fim de estabelecer aquela que mais se adéqua às peculiaridades do caso e possua condições de contribuir para a efetiva recuperação dos jovens em conflito com a lei.

Não se olvida, de igual modo, que a aplicação da medida socioeducativa deve observar o sensível equilíbrio entre a responsabilização e desaprovação da conduta dos agentes de um lado e, do outro, a excepcionalidade, mínima intervenção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, diretrizes expressamente estabelecidas pelo legislador no art. 1º, § 2º, incisos I e III, e no art. 35, incisos II, VII e IX, ambos da Lei n. 12.594/12.

Com esse fundamento, o TJMG deu provimento a recurso da defesa de dois adolescentes a quem foi imposta medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal

O tribunal destacou que, apesar da gravidade e das circunstâncias do ato praticado, envolvendo grave ameaça contra pessoa, da análise das certidões de antecedentes infracionais dos adolescentes, observa-se que eles são primários, de modo que as informações contidas nesses documentos não revelam que os representados estão fortemente envolvidos em condutas infracionais.

continua

Destacou-se que, quanto a um dos adolescentes, havia medida socioeducativa anterior aplicada em sede de remissão, instituto que não deve ser levado em conta para consideração dos antecedentes infracionais, com fulcro no que dispõe o art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, em que pese a gravidade do ato infracional, em se tratando da primeira intervenção estatal com relação a um dos adolescentes e a primeira sentença que julga procedente a representação em relação ao outro, é possível que os objetivos visados possam ser alcançados através de medida socioeducativa mais branda que a internação e que a semiliberdade, as quais possuem caráter excepcional, aplicando-se lhes medida em meio aberto, no caso, a liberdade assistida.

(TJMG – Apelação Criminal 1.0000.24.293976-7/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 21/08/2024, publicação da súmula em 21/08/2024.)

PROCEDIMENTO DO ECA

TJMG reconhece que a Defensoria Pública de Minas Gerais tem prazo em dobro para manifestação nos procedimentos especiais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em decisão proferida em tese no julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR – Cv nº 1.0000.23.104933-9/002, em 21/8, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu que a DPMG tem prazo em dobro para manifestação nos procedimentos especiais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A decisão da 1ª Seção Cível foi unânime. Todos os desembargadores reconheceram a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública nos procedimentos do ECA, propondo tese de IRDR nesse sentido.

Até o dia 23 de agosto, o acórdão ainda não havia sido publicado.

[Com informações do site da DPMG](#)

EVENTOS

Seminário “O papel do Conselho Tutelar na proteção da criança e do adolescente vítima de violência – Um diálogo sobre a Lei nº 13.431/17”

A Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), por meio da sua Escola Superior (Esdep) e iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de BH, da Diretoria de Políticas para Crianças e Adolescentes (DPCA), em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais e a Polícia Civil de Minas Gerais, promoveu, no dia 7 de agosto de 2024, o seminário “O papel do Conselho Tutelar na proteção da criança e do adolescente vítima de violência:

continua

um diálogo sobre a Lei nº 13.431/17". O evento foi realizado no dia 7 de agosto, presencialmente, no auditório da DPMG.

No seminário foram abordados "Aspectos teóricos essenciais do sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes". Participou, como palestrante, a chefe da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (Depca), delegada Renata Ribeiro Fagundes, e a mediação foi realizada pela coordenadora estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da DPMG, a defensora pública Daniele Bellettato Nesrala.

Para a exposição sobre os "Aspectos práticos da revelação espontânea", participaram a analista da Polícia Civil de Minas Gerais e psicóloga da Depca, Gleice Messias. A coordenadora da Defensoria Especializada dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – Cível (DEDICA-Cível), da DPMG, defensora pública Eden Mattar, e o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Rodrigo Zacarias, foram os responsáveis pela mediação do evento.

IX Congresso Nacional de Defensores e Defensoras da Infância e Juventude e III Encontro Multidisciplinar

O Congresso, organizado pela Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do CONDEGE e Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em agosto de 2024, foi uma iniciativa destinada a reunir defensores públicos especializados na área de infância e adolescência, com o propósito de debater e aprimorar a proteção de direitos desses jovens. Com o tema "Cultura digital e Cibercultura: desafios e potencialidades para proteção integral de crianças e adolescentes", o congresso visou promover a troca de experiências e conhecimentos, discutir os avanços já alcançados e planejar estratégias para ampliar a eficácia da atuação da Defensoria Pública.

Durante o congresso também ocorreu o III Encontro Multidisciplinar, que contou com a presença de psicólogas e assistentes sociais para, também, debater esses assuntos.

Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG:

Juliana Nunes (*coordenadora*), Nathalia Frattezi (*secretária*), Janaynna Marrocos, Edileuza Fernandes Moraes e Monia Paiva.

Colaboração:

Lúcia Helena de Assis (*diagramação*) – Ascom/DPMG

